

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 043 /2021

CM Parauapeçu Paulista
Protocolo: 031544
Data/Hora: 07/04/2021 10:16:17
Responsável: RAA

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 35/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

Os Conselhos Municipais são mecanismos de interlocução permanente entre Governo e Sociedade Civil, que vêm ampliando e aperfeiçoando sua atuação, auxiliando a administração no planejamento, orientação, fiscalização e julgamento nas questões relativas a cada área temática.

A nossa Lei Orgânica, em seu Art. 109 define o que os conselhos municipais são órgãos de cooperação do Poder Executivo, cujo objetivo (Art. 110) é auxiliar a Administração na análise e planejamento de matérias de sua competência.

"Art. 109 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública."

"Art. 110 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento de matérias de sua competência."

O projeto de lei em tela se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do Art. 70, Incisos IV e VII c/c art 30, Inciso I da Constituição Federal.

"Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Tendo em vista a revisão e atualização ora proposta, prevê em seu art. 19 a revogação da Lei Municipal nº 2.987/2016, que tinha reformulado este conselho anteriormente.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:



§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade, e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico